CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 17

PARECER Nº 028/2021

Projeto de Lei nº 019/2021

De autoria de todos os Vereadores, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a autorização para veículos do transporte escolar, regularmente autorizados pela Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, realizarem o transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o período de pandemia da covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 1º, da Lei nº 4.415, de 14 de agosto de 2001, e dá outras providências.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 16.

É o relatório.

PARECER

A propósta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, V, XII, "a"), e quanto à iniciativa, que não é privativa, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria não é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a competência para tratar de forma privativa apenas daquelas matérias elencadas de forma taxativa nos incisos do artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Pretendem os autores, através do Projeto de Lei ora em análise estabelecer autorização para que os veículos do transporte escolar, regularmente autorizados pela Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015,

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 18

realizem o transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o período de pandemia da covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 1º, da Lei nº 4.415, de 14 de agosto de 2001 em razão da grave crise que assola o sistema de transporte coletivo no Município de Conselheiro Lafaiete, inclusive com a interrupção abrupta dos serviços, conforme consta da justificativa acostada às fls. 04.

Preliminarmente, convém consignar que o art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos. Sabe-se também que cabe ao Município prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, V, da CRFB).

A Constituição da República cuidou de fixar competências administrativas e normativas para a União, Estados e Municípios, com vistas a dar consecução aos serviços públicos de transporte coletivo. À União reservou competência para legislar sobre as diretrizes gerais sobre trânsito e transporte, como também para explorar os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (arts. 21, XII, "e"; e 22, IX e XI).

Os serviços de transporte coletivo também se incluem entre as competências locais, haja vista que a Constituição conferiu aos Municípios a tarefa de organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, observados, obviamente,seus limites territoriais (art. 30, V).

Sob essa perspectiva, aos Estados coube a competência residual para legislar sobre regras de trânsito, assim como administrar os serviços de transporte intermunicipal prestados dentro de suas divisas (arts. 22, parágrafo único; 24, §§ 2º e 3º; e 25, §§ 1º e 3º).

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls 19

Sobre essa repartição de competências entre as esferas federativas,ensinava Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"De um modo geral pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a ordenação do trânsito urbano, que é de interesse local (CF, art. 30, I e V). Realmente a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades da estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população."*

De igual modo, anota Alexandre de Moraes[2]:

> *"Se à União caberá a organização das diretrizes básicas sobre a política nacional de transporte (trânsito e transporte) e ao Município as regras de interesse local, resta saber a abrangência da competência remanescente dos Estados-membros.*
>
> *Ao analisar a questão, Celso Bastos afirma que a 'partilha de competências desemboca num modelo de repartição que incumbe de entregar a cada um desses níveis de governo a competência para organizar o transporte na esfera da sua jurisdição; cabe, portanto, à União o transporte federal, aos Estados o transporte estadual ou intermunicipal, chegando-se, por este mesmo caminho à mesma conclusão: ao Município cabe a organização e prestação do transporte de interesse local, ou municipal'. (Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 05, Ed.RT, pág. 169)*
>
> *(...)*

[1] *Direito Municipal Brasileiro.* 6.ed. São Paulo: Malheiros, 1993. p. 319.

[2] Competência. Trânsito e transporte intermunicipal. Constituição Federal." *Justitia São Paulo* 57 (172), out/dez, 1996. p. 85-86.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 20

Concluímos, portanto, que não compete à União nem tampouco aos Municípios legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão de competência de atuação do Estado-membro."

Vê-se, dessa forma, ser da órbita de competência municipal a organização dos serviços de transporte de passageiros, quer coletivo, quer individual, prestados em vias urbanas e rurais, conquanto circunscritas a seus limites territoriais.

Assim é que, em termos formais, não pesa vício de inconstitucionalidade sobre o projeto de lei que ora se analisa, eis que a matéria ali contida se insere entre as competências municipais, bem como não está sujeita à reserva de iniciativa pelo Chefe do Executivo, na forma dos arts. 61, § 1º, II; 165 da Constituição, bem como o artigo 60 da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls 21

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE MARÇO DE 2021.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

5

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comunicado nº 021/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Damires Rinarlly Oliveira Pinto e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 019/2021	Dispõe sobre a autorização para veículos do transporte escolar, regularmente autorizados pela Lei Complementar nº 79, de 8 de junho de 2015, realizarem o transporte coletivo alternativo ao transporte coletivo regulamentado pela Lei nº 2.217, de 20 de outubro de 1980, enquanto perdurar a prestação irregular deste serviço essencial, bem como durante o período de pandemia da covid-19, estabelecendo autorização específica exigida pelo art. 1º, da Lei nº 4.415, de 14 de agosto de 2001, e dá outras providências.	Todos os Vereadores EXPEDIENTE 29 MAR. 2021
Projeto de Lei 020-E-2021	Dispõe sobre regime extraordinário de subsídio financeiro ao serviço público de transporte coletivo em razão da pandemia de covid-19, e dá outras providências.	Executivo

Glicínéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681